Boletim do Trabalho e Emprego

3

1.[^] SÉRIE

Edição: Serviço de Informação Científica e Técnica (SICT) — Ministério do Emprego e da Segurança Social

Preço 40\$00

BOL. TRAB. EMP. 1.^ SÉRIE LISBOA VOL. 57 N.º 3 P. 39-54 22 · JANEIRO · 1990

ÍNDICE

Regulamentação do trabalho:

Portarias de extensao:	Pág,
— FORBEL — Novos Fornos da Beira, L. da — Autorização de laboração contínua	41
Têxteis TARF, L. da Autorização de laboração contínua	41
— Neovox Publicidade, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	42
— Doro Vonder — Produtos Alimentares, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	42
- CALIPOAGRO - Cooperativa Agrícola de Compras, Vendas e Serviços do Concelho de Vila Viçosa, C. R. L Autorização de redução da duração do trabalho semanal	43
— RAUTIC — Fábrica de Radiadores para Automóveis, L. da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal	44
- SOLAPE - Sociedade de Laminagens Plásticas, S. A Autorização de redução da duração do trabalho semanal	44
INACA Ind. Nacional de Couro Aglomerado, L. da Autorização de redução da duração do trabalho semanal	45
- Empresa Carbonífera do Douro, S. A Autorização de redução da duração do trabalho semanal	45
Portarias de extensão:	
— PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros	40
 PE da alteração salarial ao CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FETI-CEQ — Feder. dos Trabalhadores das Ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química 	4
- PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal	4
 PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado) 	4
PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS Sind. Democrático das Pescas e outros	4
Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ALIF Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPES- CAS Sind. Democrático das Pescas	. 4

 Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro, entre a mesma associação patronal e outro e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e outro e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro 	50
- Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro	50
Convenções colectivas de trabalho:	
— CCT entre a Assoc. Livre de Suinicultores e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial	51
- CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto - Alteração salarial e outras	51
— AE entre os Estaleiros de São Jacinto, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros — Alteração salarial e outras	52
 — CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a FEP-CES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (alteração salarial) — Rectificação 	53
 CCT entre a APAMM — Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e outros (integração em níveis de qualificação) — Rectificação 	53

SIGLAS

CCT — Contrato colectivo de trabalho.

ACT — Acordo colectivo de trabalho.

PRT — Portaria de regulamentação de trabalho.

PE — Portaria de extensão.

CT — Comissão técnica.

DA — Decisão arbitral.

AE - Acordo de empresa.

ABREVIATURAS

Feder. — Federação.

Assoc. — Associação.

Sind. — Sindicato.

Ind. — Indústria.

Dist. — Distrito.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, E. P. — Depósito legal n.º 8820/85

REGULAMENTAÇÃO DO TRABALHO

DESPACHOS/PORTARIAS

FORBEL — Novos Fornos da Beira, L.da — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

FORBEL — Novos Fornos da Beira, L.da, com sede e instalações fabris em Canas de Senhorim, do concelho de Nelas, desenvolvendo a actividade de electrometalurgia e electroquímica, requereu autorização para laborar continuamente no seu sector produtivo, com os fundamentos seguintes:

- A actividade da requerente consiste na produção de ferro-ligas e outros produtos fabricados em forno eléctrico de elevada potência;
- O equipamento utilizado, pelas suas características quer técnicas quer económicas, apenas pode ser utilizado em regime contínuo, sendo incompatível com funcionamento intermitente;
- Os fornos utilizados são os que pertenceram à antiga Companhia Portuguesa de Fornos Eléctricos, da mesma localidade, a qual sempre laborou em regime de trabalho contínuo, outro tanto se verificando com as fábricas congéneres estrangeiras, nomeadamente Elkem, Pechiney, Carburos Metálicos, etc.;
- Finalmente, o regime pretendido implica, para as mesmas unidades de produção, um aumento do número de postos de trabalho.

Considerando que:

1) Se comprovam os fundamentos, quer técnicos quer económicos, aduzidos pela requerente;

- 2) A requerente retomou, recentemente, a actividade que foi desenvolvida pela Companhia Portuguesa de Fornos Eléctricos até há cerca de três anos, altura em que, na sequência de graves incidências económicas, deixou de laborar, com graves prejuízos para a economia regional e nacional, afectando considerável número de trabalhadores;
- O pessoal afecto aos turnos da fabricação, actualmente à volta de três dezenas, deu a sua concordância, por escrito, ao regime requerido;
- Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não viram inconveniente;

é autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a firma FORBEL — Novos Fornos da Beira, L.da, com sede e instalações fabris em Canas de Senhorim, concelho de Nelas, a laborar continuamente no seu sector de fabricação.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 3 de Janeiro de 1990. — O Secretário de Estado da Indústria, Luís Filipe Alves Monteiro. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Têxteis TARF, L.da — Autorização de laboração contínua

Despacho conjunto

A sociedade Têxteis TARF, L.da, com sede no lugar do Ribeiro do Bairro, freguesia do Selho (São Jorge), do concelho de Guimarães, requereu autorização para laborar continuamente nas secções de fiação, tecelagem e estamparia.

A actividade industrial que prossegue insere-se na indústria têxtil, cuja disciplina laboral está subordinada ao CCT para o respectivo sector, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1981.

Fundamenta o requerido na necessidade de aumentar a sua capacidade de resposta à procura do mercado

interno e externo, que reflecte uma tendência expansionista, que urge aproveitar e consolidar.

Com efeito, a requerente, empregando perto de sete centenas de trabalhadores, exportou, no ano de 1988, cerca de 55 % dos produtos que fabrica, directa ou indirectamente, num montante de mais de 1 980 000 contos.

Ora, só com o regime pretendido se responderá ao esforço produtivo necessário, além de que, por essa via, obterá maior rendimento do equipamento instalado e um significativo aumento de postos de trabalho.

Nestes termos, considerando que:

- Os trabalhadores envolvidos no regime de laboração contínua deram o seu expresso acordo, por escrito;
- 2) Não existe conflitualidade na requerente;
- 3) O IRCT aplicável (CCT para o sector têxtil, in Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série,

- n.º 37, de 8 de Outubro de 1981) não veda o regime requerido;
- 4) Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho e o ministério da tutela não viram inconveniente;

é autorizada, nos termos do n.º 3 do artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 409/71, de 27 de Setembro, a sociedade comercial por quotas Têxteis TARF, L.^{da}, com sede no lugar do Ribeiro do Bairro, Selho (São Jorge), do concelho de Guimarães, a laborar continuamente nas suas instalações fabris.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 3 de Janeiro de 1990. — O Secretário de Estado da Indústria, *Luís Filipe Alves Monteiro*. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, *Jorge Hernâni de Almeida Seabra*.

Neovox Publicidade, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa Neovox Publicidade, L.^{da}, com sede na Avenida de Fontes Pereira de Melo, 35, 5.°, J, em Lisboa, encontra-se subordinada, quanto às relações laborais, à disciplina do CCT celebrado entre a Associação Portuguesa das Agências de Publicidade e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.° 3, de 22 de Janeiro de 1979.

De acordo com a cláusula 22.ª, foi estabelecida uma duração de trabalho semanal de 40 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

A sociedade vem requerer a redução deol, aquela duração horária semanal para 37 horas e 30 minutos, aduzindo que tal corresponde ao interesse dos trabalhadores e mesmo ao respectivo horário individual, que, a título pessoal, lhes foi concedido, abrangendo actual-

mente a totalidade dos profissionais, pelo que o pedido representa a formalização de uma prática consagrada.

Assim, e por razões de concordância dos trabalhadores envolvidos, que deram o seu acordo por escrito, e dos serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho, não se verificando qualquer prejuízo para os trabalhadores e nenhuma influência negativa na produtividade, quer da empresa quer do sector de actividade em que se insere, autorizo, ao abrigo da subdelegação de competências publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade Neovox Publicidade, L.da, com sede em Lisboa, Avenida de Fontes Pereira de Melo, 35, 5.°, J, a alterar os limites da duração semanal de trabalho de 40 horas para 37 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta--feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 4 de Janeiro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

Doro Vonder — Produtos Alimentares, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa Doro Vonder — Produtos Alimentares, L. da, com sede e instalações fabris em Camarate,

Quinta de São João das Areias, lote 1, do concelho de Loures, encontra-se subordinada, quanto a relações de trabalho, pela disciplina contratual do CCT para as indústrias de produtos alimentares (batata frita, aperi-

tivos e similares), publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 24, de 29 de Junho de 1982.

De acordo com a cláusula 21.^a, o período normal de trabalho semanal é de 45 horas, de segunda-feira a sexta-feira, quanto a duração semanal praticada na empresa é de 45 horas no sector fabril e 40 horas no sector administrativo.

A sociedade vem requerer a redução daquela duração horária semanal para 42 horas e 30 minutos semanais para o sector fabril e para 37 horas e 30 minutos semanais para o sector administrativo.

Fundamenta o requerido na existência de condições objectivas, nomeadamente a situação conjuntural do emprego, as características técnicas da actividade económica desenvolvida e o grau de automação atingido, que permitem manter e garantir os níveis de produtividade adequados ao seu sector de actividade.

Assim, e considerando:

Não ser afectado o desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade que prossegue;

Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores, tendo a respectiva comissão de trabalhadores dado o seu parecer, por escrito;

Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho;

autorizo, ao abrigo da subdelegação de competências publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade Doro Vonder — Produtos Alimentares, L.da, com sede em Camarate, Quinta de São João das Areias, lote 1, do concelho de Loures, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes relativamente ao seu pessoal fabril de 45 horas para 42 horas e 30 minutos e pessoal administrativo de 40 horas para 37 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 3 de Janeiro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

CALIPOAGRO — Cooperativa Agrícola de Compras, Vendas e Serviços do Concelho de Vila Viçosa, C. R. L. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

CALIPOAGRO — Coperativa Agrícola de Compras, Vendas e Serviços do Concelho de Vila Viçosa, C. R. L., com sede na Avenida de Bento de Jesus Caraça, em Vila Viçosa, com actividade de venda de adubos, rações, pesticidas, material agrícola, etc., encontra-se subordinada, em matéria de relações e duração de trabalho, aos preceitos legais aplicáveis insertos na portaria de regulamentação para empregados de escritório e correlativos, publicada no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 26, de 15 de Julho de 1979.

De conformidade com a respectiva base XIV, o limite máximo da duração do trabalho semanal é de 42 horas, com meio dia de descanso também por semana, para além do dia de descanso semanal imposto por lei, no que se reporta ao pessoal administrativo.

Ocorre a circunstância de os empregados de escritório desta Cooperativa, resultante da extinção do Grémio da Lavoura de Vila Viçosa, virem praticando há anos um regime horário de duração semanal de 37 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira,

com descansos semanais ao sábado (todo o dia) e domingo. Esta duração representa, efectivamente, uma redução ao período previsto no IRCT já citado.

Atendendo-se, assim, que se trata da formalização de uma prática já seguida, à qual os trabalhadores administrativos interessados aderiram, por escrito, e que os servicos competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente, nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, autorizo, ao abrigo do despacho de subdelegação de competências do Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social de 10 de Outubro, a cooperativa CALIPOAGRO - Cooperativa Agrícola de Compras, Vendas e Serviços do Concelho de Vila Viçosa, C. R. L., com sede social na Avenida de Bento de Jesus Caraça, no concelho de Vila Viçosa, a alterar os limites da duração semanal de trabalho para 37 horas e 30 minutos semanais, distribuídas de segunda--feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 4 de Janeiro de 1990. — O Inspector-Geral, Manuel Costa Abrantes.

RAUTIC — Fábrica de Radiadores para Automóveis, L.da — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A sociedade RAUTIC — Fábrica de Radiadores para Automóveis, L.^{da}, com sede em Lisboa, Avenida do Infante D. Henrique, lote 573, exercendo a actividade principal no sector automóvel, encontra-se subordinada, quanto às relações laborais, à disciplina do CCT para o sector automóvel, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1982.

De acordo com a respectiva cláusula 55.ª, o período normal de trabalho semanal é de 45 horas, exceptuando os empregados de escritório, correlativos, de comércio e armazém, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

A sociedade vem requerer passar a laborar num período semanal de 44 horas, relativamente aos seus trabalhadores não abrangidos por horários de menor duração, o que, efectivamente, representa um decréscimo de horário aos limites contratualmente estabelecidos.

Fundamenta a sua pretensão nas justas expectativas dos trabalhadores, que prescindiram de duas pausas de que gozavam durante os períodos da manhã e da tarde, passando a laborar menos uma hora em cada semana.

Tendo em atenção que a comissão de trabalhadores da empresa deu o seu parecer favorável, por escrito, que se não verificam quaisquer prejuízos para a actividade económica da requerente, bem como dos trabalhadores, que manterão todas as regalias, nomeadamente as de carácter retributivo, que a produtividade não sofrerá qualquer perturbação, antes se prevendo a sua melhoria, e que, finalmente, os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram qualquer inconveniente, autorizo, ao abrigo da subdelegação de competências publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a sociedade RAUTIC — Fábrica de Radiadores para Automóveis, L. da, com sede na Avenida do Infante D. Henrique, lote 573, do concelho de Lisboa, a alterar os limites de duração de trabalho semanal previstos na cláusula 55.ª do IRCT, anteriormente citado, de 45 horas para 44 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, com manutenção dos descansos complementar e semanal, respectivamente ao sábado e ao domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 2 de Janeiro de 1990. — O Inspetor-Geral, Manuel Costa Abrantes.

SOLAPE — Sociedade de Laminagens Plásticas, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A empresa SOLAPE — Sociedade de Laminagens Plásticas, S. A., com sede e instalações fabris na Rua de Norberto Oliveira, 7 e 7-A, Póvoa de Santo Adrião, do concelho de Loures, cuja actividade industrial é de laminagem plástica, encontra-se subordinada, quanto a relações laborais, à disciplina do CCTV e PRT para a indústria química (sector de plásticos), publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 28, de 29 de Julho de 1977, sendo ainda de considerar, quanto ao pessoal administrativo, o disposto no CCT para os trabalhadores de escritório da indústria química, publicado no Boletim do INTP, n.º 10, de Março de 1972, requereu a redução do período semanal de trabalho do seu pessoal fabril (produção) para 42 horas e 30 minutos e do sector administrativo para 37 horas e 30 minutos.

As disposições vigentes, constantes dos IRCT já citados, estabelecem uma duração de trabalho semanal de 45 horas para o sector fabril e 39 horas para o pessoal administrativo, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, pelo que o pedido formulado representa, na verdade, uma alteração ao regime de duração horária semanal.

Fundamentando, aduz a Sociedade que a redução semanal da duração de trabalho resulta do acordo com os trabalhadores, não havendo qualquer prejuízo para a economia da empresa.

Nestes termos, considerando:

- Que não será afectado o desenvolvimento económico da requerente nem do ramo de actividade que prossegue;
- Não haver qualquer prejuízo para os trabalhadores, os quais inclusivamente deram o seu acordo, por escrito;
- 3) Não terem visto inconveniente os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho;

autorizo, ao abrigo da subdelegação de competências publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa SOLAPE — Sociedade de Laminagens Plásticos, S. A., com sede na Rua de Norberto Oliveira, 7 e 7-A, Póvoa de Santo Adrião, concelho de Loures, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes relativamente do seu pessoal fabril (produção) de 45 horas para 42 horas e 30 minutos e pessoal administrativo de 39 horas para 37 horas e 30 minutos, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Inspecção-Geral do Trabalho, 4 de Janeiro de 1990. — O Inspector-Geral, Manuel Costa Abrantes.

INACA — Ind. Nacional de Couro Aglomerado, L.^{da} — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

Por acordo estabelecido entre a Associação Portuguesa dos Industriais de Curtumes e os Sindicatos dos Operários da Indústria de Curtumes do Distrito do Porto e outros, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 27, de 22 de Julho de 1989, fixou-se o período normal de trabalho em 44 horas semanais.

O acordo representa uma ecfetiva redução relativamente ao horário que tem vigorado no sector, ou seja, de 45 horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira.

Por outro lado, a requerente aderiu ao CCT já citado, em virtude de se encontrar numa zona branca, conforme acordo de adesão, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 37, de 8 de Outubro de 1989.

Considerando que o período semanal de trabalho acordado foi estabelecido pelas partes subscritoras do

IRCT, a que a requerente livremente aderiu, e tendo em atenção que tal alteração é compatível com o regular desenvolvimento económico do respectivo ramo de actividade:

Autorizo, ao abrigo da subdelegação de competências publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a empresa INACA — Indústria Nacional de Couro Aglomerado, L. da, com sede na Zona Industrial, São João da Madeira, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes de 45 horas para 44 horas semanais, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, conforme o n.º 1 da cláusula 13.ª do CCT citado.

Inspecção-Geral do Trabalho, 4 de Janeiro de 1990. — O Inspector-Geral, Manuel Costa Abrantes.

Empresa Carbonífera do Douro, S. A. — Autorização de redução da duração do trabalho semanal

Despacho

A Empresa Carbonífera do Douro, S. A., com sede e instalações industriais em Germunde, Pedorido, Castelo de Paiva, tendo como actividade principal a extracção de carvão, encontra-se subordinada, em matéria de relações laborais e, consequentemente, duração de trabalho, à disciplina do contrato colectivo para o sector publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 4, de 29 de Janeiro de 1983, e respectivas alterações.

A respectiva cláusula (29.ª) prevê um período normal máximo de trabalho semanal dos trabalhadores do interior e do exterior de 40 horas e 45 horas, respectivamente, sem prejuízo de horários de menor duração que já estejam a ser praticados.

Alegando motivos de gestão e a grande diversidade de regimes de horários existentes na empresa, o que não contribui para a motivação do seu pessoal, e sem prejuízo para a actividade que desenvolve, a sociedade requereu a redução do período semanal de trabalho para 42 horas, o que representa uma diminuição relativamente do máximo legal previsto na disposição contratual já citada.

Nestes termos e considerando que:

- 1) Foi dado parecer favorável, por escrito, pela comissão de trabalhadores;
- A alteração pretendida é compatível com o projecto de racionalização e viabilização da empresa, bem como com a manutenção e melhoria dos índices de produtividade;
- 3) Os serviços competentes da Inspecção-Geral do Trabalho não viram inconveniente;

autorizo, ao abrigo da subdelegação de competências publicada no Diário da República, 2.ª série, n.º 256, de 7 de Novembro de 1989, e nos termos e para os efeitos do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 505/74, de 1 de Outubro, a Empresa Carbonífera do Douro, S. A., com sede e instalações industriais em Germunde, Pedorido, Castelo de Paiva, a alterar os limites da duração semanal do trabalho vigentes de 45 horas para 42 horas, distribuídas de segunda-feira a sexta-feira, mantendo-se o descanso complementar ao sábado e o semanal ao domingo.

Inspecção-Geral do Trabalho, 4 de Janeiro de 1990. — O Inspector-Geral, M. Costa Abrantes.

PORTARIAS DE EXTENSÃO

PE das alterações ao CCT entre a ANCIPA — Assoc. Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros.

No Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações sindicais.

Considerando que a referida convenção apenas se aplica às relações de trabalho cujos titulares sejam representados pelas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Considerando, ainda, a existência de regulamentação colectiva específica para a indústria do tomate;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, ao qual não foi deduzida oposição;

Tendo sido dado cumprimento ao disposto no Decreto-Lei n.º 103/85, de 10 de Abril:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante do CCT celebrado entre a ANCIPA — Associação Nacional de Comerciantes e Industriais de Produtos Alimentares (divisão de hortofrutícolas) e a Federação dos Sindicatos das In-

dústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outras associações, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 28, de 29 de Julho de 1989, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pela convenção e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Artigo 2.°

A presente portaria não será aplicável às relações de trabalho abrangidas pelos CTT para a indústria do tomate e respectivas portarias de extensão.

Artigo 3.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Agricultura, Pescas e Alimentação e do Emprego e da Segurança Social, 9 de Janeiro de 1990. — O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, Álvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE da alteração salarial ao CCT entre a AIBA — Assoc. dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FETICEQ — Feder. dos Trabalhadores das ind. Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FETICEO —

Federação dos Trabalhadores das Indústrias Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química.

Considerando que a referida convenção se aplica apenas às relações de trabalho estabelecidas entre entida-

des patronais e trabalhadores filiados nas associações outorgantes;

Considerando a existência de relações de trabalho não abrangidas pela aludida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho para o sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso respectivo no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 40, de 29 de Outubro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições do CCT celebrado entre a AIBA — Associação dos Industriais de Bolachas e Afins e outra e a FETICEQ — Federação dos Trabalhadores das Indústrias de Cerâmica, Vidreira, Extractiva, Energia e Química, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 30, de 15 de Agosto de 1989, são tornadas extensivas a todas as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando filiadas na

associação patronal outorgante da convenção, exerçam a sua actividade nos distritos de Beja, Évora, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nela referidas, bem como aos trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais ao serviço das entidades patronais abrangidas pela aludida convenção não filiados na associação sindical signatária.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Agosto de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Janeiro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Industriais de Chapelaria e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1989, foi publicado o CCT entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanificícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal.

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pela associação sindical outorgante;

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 43, de 22 de Novembro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo

Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

As disposições constantes do CCT entre a Associação dos Industriais de Chapelaria e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal — alteração salarial e outra, publicado no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1989, são tornadas aplicáveis, no território do continente:

- 1) A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, prossigam a indústria de chapelaria, como tal se entendendo o corte e preparação do pêlo, o fabrico de feltros para chapéus e o fabrico de chapéus, bonés e boinas de feltro, pano e palha, e aos trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;
- A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pela associação sindical outorgante ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante;

3) Serão excluídas da presente extensão as relações de trabalho mantidas com entidades patronais que se dedicam ao fabrico de bonés, chapéus, de pano ou palha, e boinas, como actividade complementar ou acessória da confecção de vestuário.

Artigo 2.º

1 — A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Novembro de 1989.

2 — As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Janeiro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Nacional das Ind. de Madeira e a Feder. dos Sind. dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado).

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado).

Considerando que apenas ficam abrangidos pela referida convenção as entidades patronais inscritas na associação patronal outorgante e os trabalhadores ao seu serviço representados pelas associações sindicais outorgantes:

Considerando a existência de entidades patronais e de trabalhadores não abrangidos pela referida convenção e a necessidade de uniformizar, na medida do possível, as condições de trabalho do sector;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pela publicação do aviso de PE no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 42, de 15 de Novembro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, pelo Ministro da Indústria e Energia e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

Artigo 1.º

O CCT entre a Associação Nacional das Indústrias de Madeira e a Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Têxteis, Lanifícios, Vestuário, Calçado e Peles de Portugal e outros (formas para calçado) — alteração salarial e outra, publicado no Boletim do Tra-

balho e Emprego, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1989, é tornado extensivo:

- A todas as entidades patronais que, não estando filiadas na associação patronal outorgante, prossigam, nos distritos do Porto, Aveiro, Coimbra, Braga, Viana do Castelo, Lisboa, Santarém, Setúbal, Braga, Faro, Évora, Portalegre, Leiria, Guarda e Viseu, a indústria de fabricação de formas para calçado e aos trabaladores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas;
- 2) A todos os trabalhadores das mesmas profissões e categorias profissionais não representados pelas associações sindicais outorgantes ao serviço das entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante já abrangidas pela convenção.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial desde 1 de Novembro de 1989.
- 2 As diferenças salariais, devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em duas prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios da Indústria e Energia e do Emprego e da Segurança Social, 5 de Janeiro de 1990. — O Ministro da Indústria e Energia, Luís Fernando Mira Amaral. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

PE das alterações ao CCT entre a Assoc. dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas e outros

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1989, foi publicado o CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros.

Considerando que a mencionada convenção apenas se aplica às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais e trabalhadores filiados nas associacões outorgantes:

Considerando a existência, na área da convenção, de relações de trabalho desprovidas de regulamentação colectiva actualizada e a necessidade de, na medida do possível, uniformizar as condições de trabalho no sector de actividade em causa;

Cumprido o disposto no n.º 5 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, com a publicação do aviso aí previsto no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 39, de 22 de Outubro de 1989, ao qual não foi deduzida oposição:

Manda o Governo, pelo Ministro do Comércio e Turismo e pelo Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, ao abrigo do n.º 1 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, o seguinte:

Artigo 1.º

A regulamentação constante do CCT celebrado entre a Associação dos Comerciantes de Pescado e o SIN-DEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas e outros, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 33, de 8 de Setembro de 1989, é tornada aplicável às relações de trabalho estabelecidas entre as entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regulada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais nele previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

Artigo 2.º

- 1 A presente portaria entra em vigor nos termos legais e produz efeitos, no tocante à tabela salarial, desde 1 de Setembro de 1989.
- 2 As diferenças salariais devidas por força do disposto no número anterior poderão ser satisfeitas em três prestações mensais e sucessivas, de igual montante, com início no mês da entrada em vigor desta portaria.

Ministérios do Emprego e da Segurança Social e do Comércio e Turismo, 3 de Janeiro de 1990. — Pelo Ministro do Comércio e Turismo, Jorge Manuel Mendes Antas, Secretário de Estado do Comércio Interno. — O Secretário de Estado Adjunto do Ministro do Emprego e da Segurança Social, Jorge Hernâni de Almeida Seabra.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a ALIF — Assoc. Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sind. Democrático das Pescas

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a eventual extensão das disposições constantes do CCT celebrado entre a Associação Livre dos Industriais pelo Frio e o SINDEPESCAS — Sindicato Democrático das Pescas, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1989, às relações de trabalho existentes entre as entidades patronais do mesmo sector económico que, não estando inscritas na associação patronal outorgante, exerçam a sua actividade no território do continente e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas, bem como às relações de trabalho existentes entre entidades patronais filiadas na associação patronal signatária e trabalhadores ao seu serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais subscritoras.

A portaria por este meio publicitada não será aplicável aos trabalhadores sem filiação sindical ao serviço de entidades patronais inscritas na Associação Livre dos Industriais pelo Frio cujas funções correspondem às das profissões e categorias previstas nos CCT celebrados entre a mesma associação patronal e a FETESE - Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1988, e entre a referida associação e a FEPCES - Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritório e Serviços, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 2, de 15 de Janeiro de 1989, e entre a mesma associação patronal e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 10, de 15 de Março de 1989.

Aviso para PE das alterações salariais aos CCT entre a Assoc. Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e o SITESC — Sind. dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro, entre a mesma associação patronal e outro e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e entre a mesma associação patronal e outro e a FETESE — Feder. dos Sind. dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro.

Nos termos do n.º 5 e para os efeitos previstos no n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo neste Ministério a emissão de uma PE dos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e outro e o SITESC — Sindicato dos Trabalhadores de Escritório, Serviços e Comércio e outro, entre a mesma associação patronal e outro e a FEPCES — Federação Portuguesa dos Sindicatos do Comércio, Escritórios e Serviços, ambos publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 46, de 15 de Dezembro de 1989, e entre a mesma associação patronal e outro e a FETESE — Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores de Escritório e Serviços e outro, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 47, de 22 de Dezembro de 1989, por forma a tornar a regulamentação deles constante aplicável:

 Às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais não filiadas na associação patronal outorgante que no território do continente prossigam a actividade económica regu-

- lada e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais neles previstas, bem como às relações de trabalho estabelecidas entre entidades patronais já abrangidas pelas convenções e trabalhadores ao seu-serviço das mesmas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.
- 2) A extensão publicitada no número anterior limitar-se-á no que se refere às profissões e categorias profissionais também previstas nos CCT celebrados entre a Associação Nacional dos Industriais de Conservas de Peixe e a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros e entre a mesma associação patronal e o SINDEPESCAS Sindicato Democrático das Pescas, publicados no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.ºs 30, de 15 de Agosto de 1989, e 36, de 29 de Setembro de 1989, respectivamente, aos trabalhadores sem filiação sindical ao serviço da empresa outorgante ou de entidades patronais filiadas na associação patronal signatária.

Aviso para PE das alterações ao CCT entre a Assoc. Comercial do Dist. de Beja e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio, Escritórios e Serviços do Sul e outro

Nos termos do n.º 5 e para efeitos do n.º 6 do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, de 29 de Dezembro, torna-se público que se encontra em estudo, neste Ministério, a extensão das alterações mencionadas em título, publicadas no *Boletim do Trabalho e Emprego*, 1.ª série, n.º 44, de 29 de Novembro de 1989.

A portaria, a emitir ao abrigo do n.º 1 da citada disposição legal, tornará as suas disposições extensivas, no distrito de Beja, às relações de trabalho entre enti-

dades patronais do sector económico regulado não filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das profissões e categorias profissionais previstas na convenção e às relações de trabalho entre entidades patronais do referido sector económico filiadas na associação patronal outorgante e trabalhadores ao seu serviço das referidas profissões e categorias não representados pelas associações sindicais outorgantes.

CONVENÇÕES COLECTIVAS DE TRABALHO

CCT entre a Assoc. Livre de Suinicultores e outra e a FSIABT — Feder. dos Sind. das Ind. de Alimentação, Bebidas e Tabacos e outros — Alteração salarial

A presente revisão, com área e âmbito definidos no CCT para a suinicultura, publicado no Boletim do Trabalho e Emprego, 1.º série, n.º 6, de 15 de Fevereiro de 1979, e última revisão no n.º 31, de 22 de Agosto de 1988, dá nova redacção às seguintes matérias:

Cláusula preliminar

A presente revisão entra em vigor cinco dias após a sua publicação, nos termos da lei, com excepção da tabela acordada, que produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1990.

ANEXO III Tabela de remunerações mínimas mensais

Grau	Categorias profissionais	Remunerações mínimas mensais
· I	Encarregado	51 500\$00
II	Afilhador	47 200\$00
III	Auxiliar	35 300\$00
IV.	Ajuda	32 500\$00

Lisboa, 29 de Novembro de 1989.

Pela Associação Livre de Suinicultores: (Assinatura ilegível.)

Pela Associação Portuguesa de Suinicultores: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos: (Assinatura ilegível.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria e Comércio de Carnes do Sul: (Assinatura ilegível.)

Pela Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul: (Assinatura ilegível.)

Declaração

Para os devidos efeitos se declara que a Federação dos Sindicatos das Indústrias de Alimentação, Bebidas e Tabacos — FSIABT/CGTP-IN representa o seguinte Sindicato:

Sindicato dos Trabalhadores das Indústrias Alimentares de Conservas do Centro, Sul e Ilhas.

Lisboa, 22 de Dezembro de 1989. — Pelo Conselho Nacional, Fernando Tomás.

Declaração

A Federação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas do Sul, em representação dos Sindicatos dos Trabalhadores Agrícolas dos Distritos de Beja, Castelo Branco, Faro, Leiria, Lisboa, Portalegre, Santarém e Setúbal.

Lisboa, 20 de Dezembro de 1989. — Pelo Secretariado, (Assinatura ilegível.)

Entrado em 8 de Janeiro de 1990.

Depositado em 9 de Janeiro de 1990, a fl. 161 do livro n.º 5, com o n.º 19/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

CCT entre a Assoc. dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e o Sind. dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Dist. do Porto — Alteração salarial e outras

Cláusula 1.ª

Área e âmbito

Este contrato obriga, por uma parte, as entidades patronais representadas pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte e, por outra, todos os trabalhadores ao serviço das mesmas representados pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto (distritos do Porto, Aveiro, Bragança, Guarda e Vila Real).

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

1 — O presente contrato entra em vigor nos termos da lei, produzindo as tabelas salariais efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990.

(Mantém-se.)

(Mantém-se.)

Cláusula 17.ª

Tempo de aprendizagem

- 1 A duração do período de aprendizagem é de dois anos.
- 2 Logo que completem o período de aprendizagem os aprendizes ascenderão à categoria de:

Ajudante no sector de cabeleireiros de senhoras; Praticante ou meio oficial no sector de cabeleireiro de homens.

Cláusula 19.ª

Período normal de trabalho

- 1 (Mantém-se a redacção vigente com a redução do período normal de trabalho de 44 horas e 30 minutos para 44 horas.)
 - 2 (Mantém-se.)
 - § único. (Mantém-se.)

Tabela salarial

	A	В
1 — Cabeleireiro de homens:		
Cabeleireiro completo	38 500\$00	35 500\$00
Oficial especializado	37 000\$00	35 000\$00
Meio oficial/praticante Aprendiz:	35 400\$00	34 500\$00
1.º ano	(a)	(a)
2.º ano	(a)	(a)

	A	В
Pessoal adventício	1 700\$00	1 700\$00
2 — Cabeleireiro de senhoras:		
Cabeleireiro completo Oficial de cabeleireiro Praticante Ajudante Aprendiz:	38 500\$00 38 000\$00 37 250\$00 36 000\$00	36 000\$00 35 100\$00 34 500\$00 34 500\$00
1.° ano	(a) (a)	(a) (a)
3 — Ofícios correlativos:		
Manicura Massagista estética Esteticista Oficial posticeiro Ajudante de posticeiro Pedicura Calista Aprendiz:	36 000\$00 38 500\$00 38 000\$00 38 000\$00 36 000\$00 36 000\$00	34 500\$00 35 500\$00 35 300\$00 35 300\$00 34 500\$00 34 500\$00 34 500\$00
1.° ano 2.° ano	(a) (a)	(a) (a)

(a) Os aprendizes são remunerados de acordo com o salário mínimo nacional.

NOTAS

- 1 A tabela B aplica-se às entidades patronais isentas do cumprimento do salário mínimo nacional, nos termos da legislação aplicável.
- 2 Sem prejuízo das condições mais favoráveis acordadas no presente contrato, mantém-se em vigor a regulamentação de trabalho actualmente aplicável ao

Porto, 8 de Janeiro de 1990.

Pela Associação dos Barbeiros e Cabeleireiros do Norte: (Assinaturas ilegíveis.)

Pelo Sindicato dos Trabalhadores do Comércio e Serviços do Distrito do Porto: António Teixeira de Sousa. José Augusto.

Entrado em 12 de Janeiro de 1990. Depositado em 15 de Janeiro de 1990, a fl. 162 do livro n.º 5, com o n.º 21/90, nos termos do artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redacção actual.

AE entre os Estaleiros de São Jacinto, S. A., e o Sind. dos Trabalhadores dos Transportes Fluviais e Costeiros — Alteração salarial e outras

Cláusula 2.ª

Vigência, denúncia e revisão

3 — O presente AE, no que se refere à tabela salarial e cláusulas de expressão pecuniária, produz efeitos a partir de 1 de Maio de 1989 e terá a duração de 12 meses.

Cláusula 27.ª

Subsídio de refeição

1 — A empresa concederá a cada trabalhador um subsídio de refeição no valor de 85\$ por cada período normal diário completo de trabalho prestado.

ANEXO I		Marinheiro de 1.ª classe do tráfego lo-	202850
Tabela salarialMestre do tráfego local65 750\$00Marinheiro de 1.ª classe do tráfego local46 100\$00Marinheiro de 2.ª classe do tráfego local43 500\$00Motorista prático54 350\$00Bilheteiro54 350\$00		cal — hora extraordinária	302\$50
		cal — domingo	
ANEXO II		Bilheteiro — hora extraordinária	363\$00
Remuneração do trabalho extraordinário	•	Aveiro, 12 de Dezembro de 1989.	
Mestre do tráfego local — domingo Mestre do tráfego local — sábado Mestre do tráfego local — hora extraor-	6171 \$ 00 3025 \$ 00	Pelos Estaleiros de São Jacinto, S. A.: (Assinatura ilegível.)	
dinária	496 \$ 00 4537 \$ 50 2262 \$ 70	Pelo Sindicato dos Trabalhadores Fluviais e Costeiros: (Assinaturas ilegíveis.)	
Motorista prático — hora extraordinária Marinheiro de 1.ª classe do tráfego lo- cal — domingo	363 \$ 00 3509 \$ 00	Entrado em 29 de Dezembro de 1989. Depositado em 10 de Janeiro de 1990, a livro n.º 5, com o n.º 20/90, nos termos do	artigo 24.º
cal — sábado		do Decreto-Lei n.º 519-C1/79, na sua redace	

CCT entre a Assoc. Portuguesa dos Armazenistas e Importadores de Aços, Tubos e Metais e outras e a FEPCES — Feder. Portuguesa dos Sind. do Comércio, Escritórios e Serviços e outros (alteração salarial) — Rectificação.

No Boletim do Trabalho e Emprego, 1.ª série, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1990, a pp. 10 e seguintes, veio publicado o CCT identificado em epígrafe, o qual, por lapso, não incluiu a declaração da FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros enunciando quais as associações sindicais que aquela Federação representa na outorga do texto convencional em apreço.

Assim, na parte final do referido texto, imediatamente após a declaração da Federação dos Sindicatos de Metalurgia, Metalomecânica e Minas de Portugal, deverá ser intercalado o seguinte:

Declaração

A FENSIQ — Federação Nacional de Sindicatos de Quadros declara que outorga o CCT/Grossistas e Importadores de Materiais de Construção, Aço, Ferros e Tubos, em representação dos seguintes sindicatos:

Sindicato dos Engenheiros Técnicos do Sul;

Sindicato dos Oficiais Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante;

Sindicato dos Contabilistas.

Lisboa, 13 de Dezembro de 1989. — Pelo Secretariado da FENSIQ, (Assinatura ilegível.)

CCT entre a APAMM — Assoc. Portuguesa dos Armadores da Marinha Mercante e o Sind. dos Oficiais e Engenheiros Maquinistas da Marinha Mercante e outros (integração em níveis de qualificação) — Rectificação.

A rectificação em epígrafe, publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 1, de 8 de Janeiro de 1990, diz respeito à integração em níveis de qualificação publicada no Boletim do Trabalho e Emprego, n.º 24, de 30 de Junho de 1989, que, por lapso, não foi mencionado.